



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.001500/99-13
Recurso nº 226.243 Embargos
Acórdão nº 3402-00.298 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção

NORMAS REGIMENTAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS.

Comprovada a ocorrência de omissão que impede a correta execução do julgado pela Câmara cabível o recurso previsto no art. 57 do Regimento baixado pela Portaria 147/2007, o qual produz efeitos infringentes para alterar a decisão original, nos seguintes termos:

DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA, RECONHECIDA A DECADÊNCIA QUANTO A PAGAMENTOS OCORRIDOS ANTES DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994, DETERMINAR A APLICAÇÃO DA CHAMADA SEMESTRALIDADE NOS PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS ESSA DATA.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração no acórdão nº 204-01.863, para com efeitos infringentes reconhecer a decadência em relação aos recolhimentos havidos até 11/11/94. Esteve presente ao julgamento, a Drª Denise da Silveira Peres de Aquino Costa OAB/SC nº 10.264

NAYRA BASTOS MANATTA - Presidenta

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

EDITADO EM 08/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Fernando Luiz da gama D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Interpõe a Fazenda Nacional embargos à decisão proferida pela Câmara no recurso 126.243 da empresa acima identificada. Nela, a então Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes acolhera o pedido do contribuinte no sentido de que aos pagamentos do PIS realizados em consonância com a Lei Complementar 7/70 aplicava-se a chamada semestralidade. Reconheceu-a, porém, em relação àqueles pagamentos indevidos, porque realizados obedecendo aos inconstitucionais decretos-leis 2.445 e 2.449, cujo direito à restituição ainda não estivesse extinto por decadência no momento da protocolização do pedido administrativo. Considerou-se na decisão que isso afetaria os pagamentos havidos antes de 08 de janeiro de 1994, sem qualquer explicação quanto a esta última data tomada como termo final.

Os embargos foram opostos em vista de omissão na decisão, que se caracterizaria pela ausência da data de ingresso do pedido do contribuinte, termo *ad quem* para contagem do prazo decadencial na forma indicada no voto vencedor. Em virtude dessa omissão, o termo final apontado na decisão demonstrou-se equivocado visto que a empresa ingressou com o pedido em 11 de novembro de 1999, devendo a decadência ser reconhecida para pagamentos havidos antes de 11 de novembro de 1994

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Assiste razão à PFN.

De fato, nem no relatório da decisão, elaborado pelo conselheiro relator, nem no meu voto, indicado que fui como redator para o acórdão, fez-se expressa menção à data de ingresso do pedido administrativo, que é mesmo, como indicado pela embargante, 11 de novembro de 1999 (fls 01 e 02).

Destarte, contando-se o prazo na forma dos artigos 165 e 168 do CTN, como restou decidido, tem o contribuinte o direito à restituição dos indébitos em relação a pagamentos ocorridos até cinco anos antes desse pedido.

Dessa forma, devem ser acolhidos os embargos, com efeitos infringentes, de modo a reconhecer o erro cometido e alterar o período abrangido pela decadência.

Assim, a decisão deve passar para:

DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA, RECONHECIDA A DECADÊNCIA QUANTO A PAGAMENTOS OCORRIDOS ANTES DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994, DETERMINAR A APLICAÇÃO DA CHAMADA SEMESTRALIDADE NOS PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS ESSA DATA.

É o meu voto, portanto, para acolher os embargos com efeitos infringentes na forma indicada.

É como voto.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS